



LEI Nº 294/98 - DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.998.

Art. 7º - O Governo de São Miguel do Araguaia, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas, que visem o esclarecimento para a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Art. 8º - Para o cumprimento do disposto no artigo anterior o Poder Executivo deverá:

I - Realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no município;

II - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis, bem assim os não degradáveis;

V - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas no artigo anterior.

Art. 9º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normatizando os valores financeiros e aplicações de multas aos infratores.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surta todos os seus jurídicos e legais efeitos e produza, com eficácia, os resultados de seu objeto de mister.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Miguel do Araguaia, 18 dias do mês de Novembro de 1.998.


Luiz Antonio Peixoto
-Prefeito Municipal-

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data fixei uma cópia da presente Lei no placard desta Prefeitura, no lugar de costume e de acordo com a Lei.


Silvío Souza da Silva
Sec. da Administração



LEI Nº 294/98 - DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.998.

Dispõe sobre os atos da limpeza pública e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município, tendo em vista o superior e predominante interesse da Administração Municipal, com vistas às prioridades das políticas a serem implementadas e fulcrada no que dispõe o inciso I, do art. 30, da nável Constituição Republicana, **APROVA** e **EU**, na condição de Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte Lei.

Art. 1º - Constitui atos lesivos à limpeza pública da cidade-sede do Município de São Miguel do Araguaia, bem assim dos Povoados de Porto Luiz Alves, Nova Lourdes e JK:

I - depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana.

II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.

III - Sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.

IV - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente

Art. 2º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares, deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 3º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato, serão dotados de recipientes de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 4º - Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade mínima de um recipiente por banca instalada.

Art. 5º - Os Vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipientes de lixo neles fixados ou colocados no solo ao seu lado.

Art. 6º - Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários, terão responsabilidade sobre os resíduos ou a eles produzidos, seja sua comercialização, manuseamento ou acondicionamento.